Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2649 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 11 de Abril de 2019 Publicação: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019

RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.350 - MG (2009/0126766-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	BRAFER INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	:	JOSÉ DE ASSIS SILVA E OUTRO(S) - MG008541
RECORRIDO	:	MUNICIPIO DE CONTAGEM
PROCURADOR	:	JOSÉ CARLOS CARLINI PEREIRA E OUTRO(S) - MG021808

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por Brafer Industrial S.A., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (e-STJ, fl. 285):

> ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - TFLF - MANDADO DE SEGURANÇA - COISA JULGADA - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO. Se a autora dispunha, à época do ajuizamento da ordinária, de um mandado judicial apto a fazer valer seu direito, falece à mesma uma das condições da ação, consistente em ausência de interesse processual, cumprindo ao Julgador, em qualquer grau de jurisdição e mesmo que de ofício, declarar a extinção do feito, sem resolução do mérito, por se tratar de questão de ordem pública.

Os embargos de declaração opostos contra a aludida decisão foram rejeitados, nos termos da decisão de e-STJ, fls. 301-302.

A insurgente alega a existência de contrariedade aos arts. 267, § 3º, 468 e 301 do CPC/1973, sob o fundamento de que há interesse de agir no caso concreto, assim como houve inobservância da coisa julgada por parte do recorrido.

Admitido o recurso especial na origem, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

O Tribunal de origem afirmou que a autora carece de interesse de agir em razão da existência de provimento judicial idêntico ao pretendido. Confira-se (e-STJ, fls. 341-343):

> Assim, dada a peculiaridade do caso, o reconhecimento da coisa julgada no *writ*, ao contrário do que pretende a autora, importa em verdadeira carência de ação, por ausência de interesse processual, pois a mesma já dispunha, à época do ajuizamento da presente, de um mandado judicial apto a fazer valer seu direito.
>
> O que se observa, *in casu*, é que os representantes da empresa olvidaram-se da ordem concedida naquele *mandamus*, vez que nada suscitaram a respeito, tanto na reclamação administrativa, colacionada às f. 34/44, como na petição

> inicial desta ação ordinária. Mas o levantamento da questão não impõe a procedência do pedido ora exposto, como já dito, e sim a extinção do feito por ausência de condição da ação.
> Isso porque o interesse processual se situa na utilidade e na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto e essa necessidade se encontra naquela situação "que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermos-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão" (TJMG, AC n°. 1.0024.05.696484-4/001, 2ª Câmara Cível, rei. Des. Brandão Teixeira, j. 6.3.2007).
> Ora, se a pretensão da autora já restou satisfeita e assegurada em anterior prestação jurisdicional, falece à mesma o interesse de agir, cumprindo ao Julgador, em qualquer grau de jurisdição e mesmo que de ofício, declarar a extinção do feito, sem resolução do mérito, por se tratar de questão de ordem pública, *ex vi* do art. 267, § 3º do Digesto Processual.

Para afastar o entendimento a que chegou a Corte *a quo*, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar se há interesse de agir no caso concreto, como sustentado neste recurso especial, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A propósito:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGRESSO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO COM BASE EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 08/11/2017, que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.
> II. Na origem, trata-se de Ação de Regresso, ajuizada pela parte ora recorrente contra o recorrido, com o objetivo de obter o ressarcimento do valor a que fora condenado, nos autos de ação indenizatória. Julgado extinto o feito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC/73, recorreu o autor, restando mantida a sentença, pelo Tribunal local.
> III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez

que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Existindo fundamento de índole constitucional, suficiente para a manutenção do acórdão recorrido, cabia à parte recorrente a interposição do imprescindível Recurso Extraordinário, de modo a desconstituí-lo. Ausente essa providência, o conhecimento do Especial esbarra no óbice da Súmula 126/STJ, segundo a qual "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário". Precedentes do STJ.

V. Não merece prosperar o Recurso Especial, quando a peça recursal não refuta determinado fundamento do acórdão recorrido, suficiente para a sua manutenção, em face da incidência da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

VI. O entendimento firmado pelo Tribunal *a quo*, à luz dos fatos e provas dos autos, no sentido da ausência de interesse de agir do ente público, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.465.394/DF, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/4/2018, DJe 27/4/2018)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator